



**À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE BELO
HORIZONTE – FMC**

CHAMAMENTO PÚBLICO FMC Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.00246624/2026-48

Objeto: Seleção de Organização da Sociedade Civil para realização da 17ª e da 18ª edições do Festival Internacional de Teatro, Palco & Rua de Belo Horizonte – FIT BH

Recorrente: Instituto Odeon

Interessado: Instituto João Ayres – IJA

O **INSTITUTO JOÃO AYRES – IJA**, Organização da Sociedade Civil inscrita no CNPJ sob o nº **08.215.473/0001-18**, neste ato representado por seu representante legal, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, perante essa Egrégia Comissão de Seleção, com fundamento nos subitens **6.1.8, 9.3 e 9.4 do Edital de Chamamento Público FMC nº 003/2026**, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo **INSTITUTO ODEON**, inscrito no CNPJ sob o nº **02.612.590/0001-39**, em face do resultado preliminar da etapa competitiva do Chamamento Público em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

As presentes contrarrazões têm por objeto demonstrar que as pretensões recursais deduzidas pelo Instituto Odeon, especialmente aquelas destinadas a conferir novo conteúdo, explicitação ou sistematização à proposta originariamente apresentada, não encontram amparo no instrumento convocatório, que veda expressamente a emenda, a retificação, a alteração ou a complementação da proposta após sua apresentação, inclusive em sede recursal.

Registra-se, desde logo, que a manifestação do Instituto João Ayres limita-se aos fundamentos específicos relacionados à proposta e ao recurso do Instituto Odeon, não importando concordância com as notas atribuídas ao próprio IJA no resultado preliminar, tampouco renúncia, desistência, preclusão ou incompatibilidade em relação ao recurso administrativo por ele interposto ou às demais medidas cabíveis para a revisão de sua pontuação.

Ao contrário, o interesse jurídico do IJA na apresentação destas contrarrazões decorre da necessidade de preservação da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, impedindo-se que a fase recursal seja indevidamente convertida em oportunidade



para reformulação substancial da proposta técnica ou suprimimento extemporâneo de informações exigíveis na etapa competitiva.

Nesses termos, requer-se o recebimento e o regular processamento das presentes contrarrazões, para que, ao final, seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Odeon, mantendo-se sua desclassificação, nos termos e pelos fundamentos adiante articulados.

A redação observa os requisitos recursais e as vedações constantes do edital, bem como os argumentos apresentados pelo Instituto Odeon.

1. SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O Instituto Odeon interpôs recurso administrativo contra o resultado preliminar da etapa competitiva, na qual obteve **47 pontos** e foi desclassificado em razão da atribuição de nota zero em critério de avaliação.

Em suas razões, requer a revisão das notas relativas, entre outros aspectos, à equipe técnica, ao cronograma, aos planos de comunicação e mobilização, à captação de recursos e ao planejamento financeiro. Sustenta, em síntese, que as informações exigidas pelo edital estariam distribuídas ao longo da proposta e da planilha orçamentária, ainda que não apresentadas de forma sistematizada nos campos correspondentes.

A controvérsia deve ser examinada à luz do subitem 10.5 do edital, segundo o qual: **“Em nenhuma hipótese será permitida a emenda, retificação, alteração e/ou complementação da proposta após sua apresentação, inclusive por via recursal.”**

O recurso pode demonstrar eventual erro de leitura da Comissão ou indicar informação já constante da proposta original. Não pode, contudo, introduzir justificativas, detalhamentos, atribuições, metodologias ou nexos explicativos que não tenham sido apresentados no momento próprio.

A fase recursal possui natureza revisional, e não integrativa. Por isso, os denominados “esclarecimentos” somente podem ser considerados quando se limitarem a apontar conteúdo efetivamente existente na proposta, sem alterá-la ou complementá-la.

As presentes contrarrazões, portanto, concentram-se nas matérias que podem ser resolvidas diretamente pela aplicação do edital, especialmente na vedação de complementação da



proposta, nas exigências materiais dos critérios de avaliação e na impossibilidade de transferir para etapas futuras elementos que deveriam ter sido demonstrados na fase competitiva.

2. DO INTERESSE DO INSTITUTO JOÃO AYRES E DA RESERVA DE SEU RECURSO PRÓPRIO

O Instituto João Ayres possui interesse jurídico na apresentação destas contrarrazões, pois participou do chamamento público e permanece sujeito aos efeitos do julgamento dos recursos interpostos pelas demais organizações.

A circunstância de o IJA também ter sido desclassificado no resultado preliminar não afasta esse interesse. O Instituto apresentou recurso próprio contra a pontuação que lhe foi atribuída e poderá retornar à classificação caso sua pretensão seja acolhida.

Além disso, o eventual provimento do recurso do Instituto Odeon poderá alterar a posição jurídica das demais participantes e o resultado da etapa competitiva, o que legitima o exercício do contraditório pelo IJA, nos termos dos subitens 6.1.8 e 9.4 do edital.

Ressalva-se, expressamente, que estas contrarrazões não representam concordância do Instituto João Ayres com as notas atribuídas à sua própria proposta, nem implicam renúncia, desistência ou preclusão de seu recurso administrativo.

A presente manifestação limita-se à análise das pretensões formuladas pelo Instituto Odeon e à defesa da aplicação uniforme do edital, especialmente quanto à impossibilidade de complementação extemporânea da proposta e à preservação da isonomia entre as OSCs participantes.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA EM SEDE RECURSAL

O recurso do Instituto Odeon busca atribuir novo grau de detalhamento a elementos que deveriam estar suficientemente demonstrados na proposta original.

Essa pretensão encontra limite expresso no subitem 10.5 do edital, que veda a emenda, a retificação, a alteração ou a complementação da proposta, inclusive em sede recursal.

A análise deve, portanto, restringir-se às informações efetivamente apresentadas no momento próprio, sem admitir que esclarecimentos posteriores supram insuficiências materiais da proposta.

3.1. Qualificação da equipe técnica principal

A nota zero atribuída ao critério deve ser mantida.

O subitem 10.8.1 do edital não exige apenas a apresentação isolada de currículos. Exige correspondência entre os profissionais indicados, as funções que exerceriam, suas respectivas atribuições e os documentos destinados a comprovar sua capacidade técnica. O Anexo I, Parte I, item 4, igualmente determina a identificação dos integrantes da equipe principal, dos cargos, das atividades a serem desempenhadas e da experiência relacionada a cada função.

No caso, embora tenham sido anexados currículos e tenham sido previstos cargos na planilha orçamentária, não foi apresentada a necessária vinculação entre:

- o nome do profissional;
- o cargo a ser ocupado na execução do FIT BH;
- as atribuições desse cargo;
- as atividades concretamente desempenhadas no projeto; e
- a experiência curricular correspondente.

A planilha orçamentária constitui relação estimativa de despesas. A mera previsão de cargos como Diretor-Geral, Diretor Técnico, Coordenador de Logística ou Coordenador de Comunicação não identifica quem exercerá cada função, nem demonstra a qualificação da pessoa destinada ao respectivo posto.

Do mesmo modo, a simples apresentação de currículos, sem indicação do cargo para o qual cada profissional foi relacionado, não permite avaliar a capacidade técnica da equipe “de acordo com as funções e respectivas atribuições apresentadas”, como expressamente exigido pelo critério.

Não houve, portanto, identificação da equipe técnica principal nos termos estabelecidos pelo edital. A Comissão não poderia presumir quais profissionais ocupariam os cargos descritos na planilha, nem construir, por inferência, a relação entre currículos, funções e atribuições.

A menção a **Carlos Antônio da Silva Gradim** não supre a exigência editalícia de identificação da equipe técnica principal. Seu nome aparece, quando muito, em razão de sua condição de representante legal e signatário da proposta, o que não equivale à designação para função específica na execução do FIT BH.

Ainda que se admitisse sua referência nominal no documento, não há indicação clara do cargo que ocuparia, das atribuições que lhe competiriam nem das atividades que desempenharia no projeto. Do mesmo modo, a referência a **Brisa Marques**, vinculada a uma ação específica — *o Podcast FIT e atividades reflexivas correlatas* — não autoriza qualificá-la como integrante da equipe técnica principal. A recorrente procura, em sede recursal, converter menções circunstanciais em identificação formal de equipe, providência que não foi realizada na proposta original e que não pode ser suprida posteriormente.

A alegação recursal relativa a Carlos Antônio da Silva Gradim não altera essa conclusão. Ainda que seja representante legal, presidente ou signatário da OSC proponente, essa condição não equivale à sua designação para cargo específico na execução do FIT BH. A qualidade de proponente não demonstra, por si só, que exerceria a função de Diretor-Geral ou qualquer outra função técnica no Festival.

Caso a vinculação de Carlos Gradim ao cargo de Diretor-Geral tenha sido formulada apenas no recurso, trata-se de explicação superveniente, vedada pelo subitem 10.5 do edital.

Também não procede a tentativa de utilizar a menção a Brisa Marques como comprovação da equipe técnica principal. Conforme descrito no próprio recurso, sua indicação esteve relacionada à condução conceitual de ações reflexivas e do Podcast FIT, atividade específica inserida no conjunto da programação, e não à estrutura principal de gestão e execução do Festival.

Além disso, a recorrente reconhece que não apresentou seu currículo e as correspondentes comprovações de experiência. A justificativa de que a contratação seria definida posteriormente não afasta a exigência editalícia. Se a profissional não integrava a equipe principal, sua menção é irrelevante para o critério; se a recorrente pretende considerá-la integrante dessa equipe, deveria ter apresentado, tempestivamente, sua função, atribuições, currículo e comprovações.

A deficiência identificada não é meramente formal. Sem a correlação entre profissionais, cargos, atribuições e experiências, torna-se inviável avaliar a capacidade técnica da equipe proposta.

Por conseguinte, o recurso busca realizar, somente após a avaliação, a vinculação entre nomes e funções que deveria ter constado da proposta original. Tal complementação é expressamente vedada pelo subitem 10.5 do edital.

Deve ser mantida, portanto, a nota zero atribuída ao critério “Qualificação da equipe técnica principal”, com a consequente incidência da hipótese de desclassificação prevista no subitem 11.4, inciso I, do instrumento convocatório.

3.2. Planejamento do cronograma de trabalho

O Instituto Odeon admite que não apresentou quadro específico de cronograma, argumentando que os períodos indicados nas tabelas de metas seriam suficientes. Em sede recursal, passa a classificar determinadas atividades como pré-produção, produção e pós-produção.

O Anexo I permite a adaptação do modelo de cronograma, mas exige que as etapas de trabalho sejam detalhadas de acordo com a proposta, com individualização das ações e dos períodos correspondentes à pré-produção, à produção e à pós-produção.

A faculdade de adaptação refere-se à forma de apresentação, e não à dispensa do conteúdo exigido.

A mera indicação de períodos de execução em tabelas de metas não equivale necessariamente a cronograma de trabalho, pois não demonstra, por si só, o encadeamento das atividades, os marcos de início e término, a distribuição entre as três etapas e a coerência temporal entre as ações e as metas da parceria.

Também não cabia à Comissão reconstruir o cronograma mediante inferências ou cruzamento de informações dispersas. O próprio critério de avaliação exigia a verificação da coerência entre o cronograma apresentado e as metas da parceria.

Desse modo, a organização cronológica elaborada no recurso somente poderá ser considerada se reproduzir, sem qualquer acréscimo, estrutura claramente identificável na proposta original. Caso contrário, haverá complementação vedada pelo subitem 10.5 do edital.

3.3. Plano de Comunicação e Divulgação

A recorrente reconhece que não apresentou um plano de comunicação concentrado e sistematizado, sustentando que os elementos correspondentes estariam distribuídos ao longo da proposta e que o documento seria posteriormente elaborado e aprovado em conjunto com a FMC.

O edital, contudo, exigiu a apresentação, já na etapa competitiva, de estratégias de ampla divulgação, engajamento local e nacional, comunicação acessível, sensibilização de novos públicos e utilização de ferramentas e linguagens adequadas à projeção do FIT BH.

A aprovação posterior pela ASCOM-FMC/SMC não dispensa o planejamento prévio. Tratam-se de momentos distintos: na fase competitiva, a OSC deve apresentar estratégia suficientemente estruturada para permitir sua avaliação; durante a execução, essa estratégia será submetida à validação institucional.



A previsão de elaboração futura do plano não substitui sua apresentação para fins de pontuação. Tampouco referências dispersas a redes sociais, assessoria de imprensa, acessibilidade ou produção de conteúdo obrigam a Comissão a reuni-las e convertê-las em plano estruturado.

A necessidade de aprovação futura pela ASCOM, portanto, não transforma o plano de comunicação em obrigação a ser concebida somente após a seleção.

3.4. Plano de Mobilização

O próprio recurso afirma que a elaboração do plano final de mobilização foi prevista como entrega futura da parceria. Sustenta que a proposta já indicava atuação nas dez regionais, articulação com escolas, coletivos e equipamentos culturais, bem como contratação de mobilizadores territoriais.

Essas referências podem caracterizar diretrizes gerais, mas não afastam a necessidade de apresentação, na etapa competitiva, de estratégias suficientemente detalhadas de formação de público e mobilização das comunidades ou segmentos específicos, consideradas as atividades, os locais e as respectivas classificações etárias.

A elaboração posterior do plano executivo não substitui o conteúdo necessário à comparação entre as propostas.

O quadro de metas pode prever o refinamento e a execução futura das estratégias, mas a Comissão precisava avaliar, desde a seleção, seu grau de clareza, detalhamento, suficiência e coerência.

Assim, a promessa de desenvolvimento posterior não autoriza a atribuição de pontuação integral a planejamento que não tenha sido suficientemente estruturado na proposta original.

3.5. Metodologia de captação de patrocínios, apoios e parcerias

O Instituto Odeon sustenta que cotas, contrapartidas e estratégias de captação dependeriam da definição posterior da curadoria, da programação e das diretrizes institucionais da FMC.

Em seguida, apresenta esclarecimentos sobre book de captação, parceiros potenciais, programas internacionais, funções especializadas e divisão de responsabilidades.

O edital, entretanto, exigiu metodologia previamente avaliável, incluindo estratégias de captação, relacionamento com potenciais parceiros, composição dos recursos complementares e formas de reciprocidade ou contrapartida.



É natural que a contratação de patrocínios dependa de negociações futuras. Isso não elimina a obrigação de apresentar, na etapa competitiva, um planejamento suficientemente concreto sobre como a captação seria conduzida.

O recurso pode indicar onde tais elementos já constavam da proposta. Não pode, porém, criar ou desenvolver somente agora a metodologia exigida.

A alegação de que as definições dependeriam da execução futura não afasta a insuficiência eventualmente identificada pela Comissão, pois o critério não exigia garantia de obtenção dos recursos, mas estratégia clara e consistente para sua busca.

3.6. Planejamento financeiro e impossibilidade de saneamento no diálogo técnico

O recurso apresenta explicações detalhadas sobre rubricas, divisão de funções, valores, fontes de financiamento e natureza facultativa ou complementar de determinadas ações. Também sustenta que eventuais ajustes, remanejamentos ou desmembramentos poderiam ser realizados durante o diálogo técnico para elaboração do Plano de Trabalho.

Essa pretensão não encontra respaldo no edital.

O planejamento financeiro da proposta deveria contemplar estimativa dos itens necessários à execução do Festival, incluindo programação artística, equipe, infraestrutura, logística, comunicação, tributos e demais despesas relacionadas ao objeto.

O diálogo técnico previsto para momento posterior destina-se ao ajuste do Plano de Trabalho da OSC selecionada. Não constitui oportunidade para suprir deficiência da proposta competitiva, criar lastro financeiro inexistente, explicar rubricas insuficientemente descritas ou reconfigurar o planejamento para torná-lo exequível.

Admitir tal procedimento permitiria que a recorrente reformulasse sua proposta após conhecer a avaliação da Comissão, em vantagem não concedida às demais participantes.

O ajuste do Plano de Trabalho pressupõe proposta previamente selecionada e suficientemente consistente. Não se presta a sanar insuficiências que tenham influenciado sua pontuação ou desclassificação.

Por conseguinte, as explicações recursais sobre funções, valores, fontes externas e destinação de despesas somente poderão ser acolhidas quando se limitarem a apontar conteúdo inequívoco já constante da documentação original. Em qualquer outra hipótese, deverão ser desconsideradas por configurarem complementação extemporânea da proposta.



4. DAS CAUSAS AUTÔNOMAS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O Instituto Odeon obteve pontuação final de **47 pontos**, correspondente a 47% da pontuação total possível.

O subitem 11.4 do edital prevê duas causas independentes de desclassificação: “I – Obtiverem 0 (zero) em qualquer um dos critérios; II – Atingirem nota inferior a 60% do total.”

A recorrente incidiu em ambas as hipóteses: recebeu nota zero em critério de avaliação e, simultaneamente, alcançou pontuação global inferior ao mínimo de 60 pontos.

Assim, o afastamento isolado de uma nota zero não seria suficiente para alterar o resultado. Para retornar à classificação, o Instituto Odeon precisaria, cumulativamente: a) afastar todas as notas zero que tenham fundamentado sua eliminação; e b) obter acréscimo mínimo de 13 pontos, alcançando ao menos 60% da pontuação total.

Desse modo, eventual revisão parcial de algum critério somente produzirá efeito classificatório se superar, simultaneamente, as duas causas de desclassificação previstas no edital.

A Comissão deve, portanto, examinar o recurso não apenas quanto à existência ou não da nota zero, mas também quanto ao impacto efetivo das majorações pretendidas sobre a pontuação global.

Não sendo alcançada a pontuação mínima de 60 pontos, a desclassificação deverá ser mantida, ainda que haja eventual alteração pontual em algum dos critérios impugnados.

5. DA MANUTENÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA À QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL

O recurso não demonstra erro da Comissão quanto à avaliação da equipe técnica principal.

O subitem 10.8.1 do edital exige a apresentação de currículos devidamente assinados, portfólios ou comprovações curriculares, com correspondência entre os profissionais indicados, suas funções e respectivas atribuições. O Anexo I também exige a identificação dos integrantes da equipe principal, a descrição das atividades a eles atribuídas e a comprovação individualizada de experiência.

A própria recorrente admite que nem todos os profissionais foram nominalmente identificados e reconhece a ausência de currículo e comprovações de atuação de profissional indicada

na proposta. Sustenta, ainda, que os demais cargos estavam previstos na planilha orçamentária e que suas atribuições poderiam ser extraídas de diferentes trechos do documento.

Esses argumentos não afastam a exigência editalícia. A previsão de cargos e despesas na planilha orçamentária demonstra apenas a existência abstrata de funções, mas não comprova a qualificação técnica das pessoas destinadas a exercê-las.

Do mesmo modo, a possibilidade de futura substituição dos profissionais não torna facultativa sua indicação na etapa competitiva. Essa previsão apenas permite alteração posterior dos nomes, desde que mantido o padrão técnico originalmente demonstrado.

A recorrente confunde, portanto, estrutura organizacional com comprovação da capacidade técnica da equipe. A ausência de identificação, atribuições e comprovação curricular não constitui falha meramente formal, mas insuficiência material diretamente relacionada ao critério avaliado.

Deve ser mantida, assim, a nota atribuída pela Comissão, pois o recurso não pode suprir, por meio de explicações posteriores, elementos que deveriam constar da proposta original.

6. DA MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO DO CRONOGRAMA DE TRABALHO

Também não procede o pedido de revisão da nota atribuída ao cronograma de trabalho.

O Anexo I admite a adaptação do modelo de cronograma, mas exige que as etapas de pré-produção, produção e pós-produção sejam detalhadas, com indicação das respectivas ações e períodos.

O critério de avaliação, por sua vez, examina a coerência entre o cronograma apresentado e as metas da parceria. A recorrente reconhece que não apresentou quadro específico de cronograma e sustenta que os períodos inseridos nas tabelas de metas seriam suficientes.

Em sede recursal, passa a organizar retrospectivamente determinadas atividades entre pré-produção, produção e pós-produção.

A faculdade de adaptação, contudo, refere-se à forma de apresentação, e não à dispensa do conteúdo exigido.

A simples indicação de períodos em tabelas de metas não demonstra, necessariamente, o encadeamento das atividades, seus marcos de início e término, a distribuição entre as três etapas e a coerência temporal global da execução.

Também não cabia à Comissão reconstruir o cronograma a partir de informações dispersas. A proposta deveria apresentar estrutura suficientemente clara para permitir sua avaliação objetiva.

A classificação cronológica formulada apenas no recurso somente poderia ser considerada se já estivesse inequivocamente contida na proposta original. Caso contrário, configuraria complementação vedada pelo subitem 10.5 do edital.

Por essa razão, deve ser mantida a avaliação realizada pela Comissão quanto ao cronograma de trabalho.

7. DA INSUFICIÊNCIA DA PROMESSA DE ELABORAÇÃO FUTURA DOS PLANOS DE COMUNICAÇÃO E MOBILIZAÇÃO

O recurso sustenta que os planos de comunicação e mobilização seriam detalhados e aprovados em momento posterior, durante a execução da parceria. Essa justificativa não afasta as exigências da etapa competitiva.

O edital exigiu, já na proposta, a apresentação de estratégias de comunicação, divulgação e mobilização suficientemente claras para permitir sua avaliação. Entre os elementos considerados estavam a ampla difusão do FIT BH, o engajamento local e nacional, a comunicação acessível, a sensibilização de novos públicos, a formação de plateias e a mobilização de comunidades ou segmentos específicos.

A aprovação futura pela ASCOM-FMC/SMC e o posterior refinamento dos planos integram a fase de execução. Não substituem o dever de apresentar, na fase competitiva, planejamento minimamente estruturado quanto a objetivos, públicos, ações, ferramentas, canais, responsabilidades e formas de acompanhamento.

Da mesma forma, referências dispersas a redes sociais, acessibilidade, escolas, coletivos, regionais e mobilizadores territoriais podem indicar diretrizes gerais, mas não equivalem, por si sós, à apresentação dos planos exigidos.

A própria recorrente reconhece que os documentos seriam sistematizados ou finalizados posteriormente. Essa opção metodológica não pode ser oposta ao edital para justificar a ausência ou a insuficiência de conteúdo exigido para pontuação. A promessa de elaboração futura, portanto, não supre a deficiência identificada na proposta original, devendo ser mantida a avaliação da Comissão quanto aos critérios de comunicação e mobilização.

8. DA INSUFICIÊNCIA DA METODOLOGIA DE CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIOS, APOIOS E PARCERIAS

O recurso afirma que a definição de cotas, contrapartidas e estratégias de captação dependeria da composição da curadoria, da consolidação da programação e da validação institucional da FMC.

A alegação não afasta o conteúdo exigido pelo edital. O critério avaliava as estratégias adotadas para a captação de recursos e parcerias para o FIT BH. O Anexo I exigia metodologia previamente identificável, incluindo planejamento de relacionamento com potenciais parceiros, formas de captação, composição de recursos complementares e contrapartidas.

O edital não exigiu garantia de obtenção de patrocínio, mas estratégia concreta para sua busca. Assim, a incerteza própria das negociações futuras não dispensava a apresentação de planejamento suficientemente detalhado na proposta.

Em sede recursal, o Instituto Odeon passa a desenvolver explicações sobre book de captação, programas internacionais, nichos de parceiros, funções especializadas e divisão de responsabilidades. Tais elementos somente podem ser considerados se já constavam, de forma clara, da documentação original.

Não é admissível que a metodologia exigida seja construída ou aperfeiçoada após o conhecimento da avaliação da Comissão. A fase recursal pode apontar informação já apresentada, mas não completar estratégia insuficientemente demonstrada.

Por essa razão, a alegação de que o detalhamento ocorreria futuramente não justifica a elevação da nota atribuída ao critério.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR DEFICIÊNCIAS FINANCEIRAS AO DIÁLOGO TÉCNICO

O Instituto Odeon sustenta que dúvidas relativas a rubricas, funções, valores, fontes de financiamento e atividades poderiam ser esclarecidas ou ajustadas no diálogo técnico destinado à consolidação do Plano de Trabalho.

Essa pretensão contraria a estrutura do edital.

O planejamento financeiro integrava a própria proposta competitiva e deveria demonstrar a viabilidade econômica do projeto, com detalhamento suficiente das despesas relativas à programação



artística, equipe, infraestrutura, logística, comunicação, tributos e demais custos necessários à execução do objeto.

O diálogo técnico previsto para momento posterior pressupõe a seleção de proposta previamente considerada adequada e exequível. Sua finalidade é ajustar o Plano de Trabalho, e não corrigir insuficiências que tenham afetado a avaliação comparativa.

Não se admite utilizar essa etapa para:

- a) explicar rubricas originalmente genéricas;
- b) criar lastro financeiro para atividades não contempladas;
- c) redefinir funções ou afastar sobreposições;
- d) desmembrar despesas para sanar inconsistências;
- e) converter ações apresentadas como integrantes do projeto em atividades facultativas ou condicionadas à captação futura.

O próprio recurso apresenta novas explicações sobre a destinação de valores, a divisão de atribuições e a natureza complementar de determinadas ações. Essas justificativas somente podem ser acolhidas se já estiverem claramente contidas na proposta original.

Permitir o saneamento posterior conferiria à recorrente oportunidade de reformular seu planejamento após conhecer as objeções da Comissão, em violação ao subitem 10.5 e à isonomia entre as participantes.

O diálogo técnico, portanto, não constitui segunda fase de elaboração da proposta. Ele não pode ser utilizado para suprir deficiências financeiras relevantes nem para alterar os elementos que serviram de base à pontuação da etapa competitiva.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Instituto João Ayres requer:

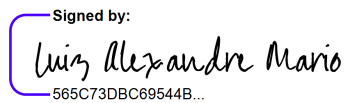
- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso interposto pelo Instituto Odeon;



- c) a manutenção das notas atribuídas à recorrente, especialmente quanto à equipe técnica principal, ao cronograma de trabalho, aos planos de comunicação e mobilização, à metodologia de captação e ao planejamento financeiro;
- d) a desconsideração de qualquer esclarecimento que importe complementação, alteração ou reformulação da proposta original, nos termos do item 10.5 do edital;
- e) a manutenção da desclassificação do Instituto Odeon, caso subsista nota zero em qualquer critério ou pontuação global inferior a 60 pontos;
- f) o reconhecimento de que o diálogo técnico e a elaboração do Plano de Trabalho não podem ser utilizados para sanar deficiências da proposta competitiva;
- g) a preservação integral do recurso próprio do Instituto João Ayres.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2026.

Signed by:

565C73DBC69544B...

INSTITUTO JOÃO AYRES

CNPJ nº 08.215.473/0001-18

Certificate Of Completion

Envelope Id: 990D3EA0-2F88-8A64-8377-E802238820A3

Status: Completed

Subject: Complete with Docusign: CONTRARRAZOES AO RECURSO ODEON (1).pdf

Source Envelope:

Document Pages: 14

Signatures: 1

Envelope Originator:

Certificate Pages: 1

Initials: 0

Luiz Alexandre Mario

AutoNav: Enabled

luizmario@institutojoaoayres.com

Envelopeld Stamping: Enabled

IP Address: 71.47.135.202

Time Zone: (UTC-08:00) Pacific Time (US & Canada)

Record Tracking

Status: Original

Holder: Luiz Alexandre Mario

Location: DocuSign

7/8/2026 3:49:38 PM

luizmario@institutojoaoayres.com

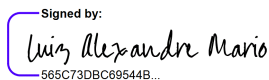
Signer Events

Luiz Alexandre Mario

luizmario@institutojoaoayres.com

Security Level: Email, Account Authentication
(None)

Signature

Signed by:

565C73DBC69544B...

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 71.47.135.202

Timestamp

Sent: 7/8/2026 3:49:55 PM

Viewed: 7/8/2026 3:50:01 PM

Signed: 7/8/2026 3:50:19 PM

Freeform Signing

Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via Docusign

In Person Signer Events

Signature

Timestamp

Editor Delivery Events

Status

Timestamp

Agent Delivery Events

Status

Timestamp

Intermediary Delivery Events

Status

Timestamp

Certified Delivery Events

Status

Timestamp

Carbon Copy Events

Status

Timestamp

Witness Events

Signature

Timestamp

Notary Events

Signature

Timestamp

Envelope Summary Events

Status

Timestamps

Envelope Sent

Hashed/Encrypted

7/8/2026 3:49:55 PM

Certified Delivered

Security Checked

7/8/2026 3:50:01 PM

Signing Complete

Security Checked

7/8/2026 3:50:19 PM

Completed

Security Checked

7/8/2026 3:50:19 PM

Payment Events

Status

Timestamps